

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

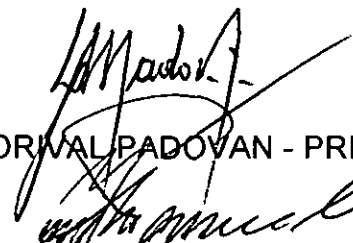
Processo n.º : 10283.000716/98-55
Recurso n.º : 132.251
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1998
Recorrente : PRISMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.243

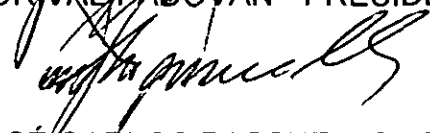
IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA OBJETIVA - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - A imunidade definida na alínea "d", inciso VI, artigo 150, da Constituição Federal de 1988, é de natureza objetiva, alcançando apenas os impostos. As contribuições, se bem se revestirem de natureza tributária não integram a categoria de impostos. Esta imunidade não protege o empresário da incidência do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo n.º : 10283.000.716/98-55
Acórdão n.º : 105-14.243

Recurso n.º : 132.251
Recorrente : PRISMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PRISMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 277 a 283), em 20.06.02 (fls. 277), da decisão da 2ª Turma da DRJ em Belém, PA, consubstanciada no Acórdão nº 318 (fls. 268 a 273), da qual foi cientificada em 24.05.2002 (fls. 274 verso), que lhe negou a compensação pleiteada, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, Cofins e Pis, dos anos de 1991 a 1997.

A decisão está sumariada na ementa (fls. 268) assim produzida:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997.

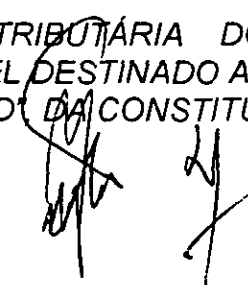
Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança apenas os impostos cujos fatos geradores sejam a produção e a circulação de tais produtos, não abrangendo outras espécies tributárias e nem os lucros e receitas auferidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, com a produção e/ou comercialização dos produtos mencionados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997.

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo n.º : 10283.000.716/98-55

Acórdão n.º : 105-14.243

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança apenas os impostos cujos fatos geradores sejam a produção e a circulação de tais produtos, não abrangendo outras espécies tributárias e nem os lucros e receitas auferidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, com a produção e/ou comercialização dos produtos mencionados.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997.

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança apenas os impostos cujos fatos geradores sejam a produção e a circulação de tais produtos, não abrangendo outras espécies tributárias e nem os lucros e receitas auferidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, com a produção e/ou comercialização dos produtos mencionados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997.

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO – ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança apenas os impostos cujos fatos geradores sejam a produção e a circulação de tais produtos, não abrangendo outras espécies tributárias e nem os lucros e receitas auferidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, com a produção e/ou comercialização dos produtos mencionados.

Solicitação Indeferida.”

O processo iniciou-se com o pedido de restituição, em 11.02.1998 (fls. 01 – desdobrando a fls. 10, 11, 12 e 13), do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao período de agosto de 1991 a outubro de 1997, juntando cópias das guias de recolhimento. A fls. 228 a

231 foi o pedido inicial cumulado com pedidos de compensação, tendo a recorrente procedido a retificação das declarações de rendimentos dos anos de 1994 e 1995.

Indeferido o pedido de compensação, a empresa reiterou-o à Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que igualmente negou-lhe o pleito.

O pleito negado prende-se ao teor do artigo 150, VI, a), da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

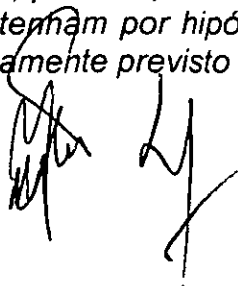
(,,)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

(...)

Enquanto o contribuinte embasou seu pedido na imunidade do livro de forma ampla, inclusive alcançado o seu aspecto objetivo e subjetivo, a autoridade fazendária limita a imunidade ao aspecto objetivo, tendo assim traduzido seu entendimento (fls. 271), ao reproduzir argumento expendido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus:

"2.5 A imunidade prevista na Constituição alcança somente impostos que incidam sobre livros, o que abrange, por consequência, apenas impostos que incidam sobre a produção e circulação dos livros. Não se incluem nesta imunidade, portanto, as contribuições, quaisquer que sejam, nem impostos que tenham por hipótese de incidência aspecto diverso do produto expressamente previsto na Constituição."
(destaques do original)



A recorrente trouxe excertos jurisprudenciais refletidos em decisão do TRF da 5ª Região, sem indicar o seu número, segundo o qual a imunidade seria extensível à fase de comercialização, o que isentaria de recolhimento do IRPJ, e ainda que é irrelevante a questão de saber se o dispositivo constitucional traduz-se em regra de imunidade objetiva ou subjetiva e que a imunidade há de ser concebida no sentido amplo, a fim de viabilizar a intenção finalística do legislador.

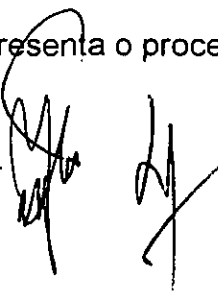
A decisão recorrida baseou seus argumentos em decisões administrativas e judiciais.

A questão é claramente colocável. Deve-se dirimir a aplicabilidade da imunidade prevista no inc. IV, d), do art. 150 da CF, com relação aos tributos cuja restituição foi negada ao contribuinte, IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Por não conter exigência tributária, é desnecessário o preparo mediante depósito ou arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

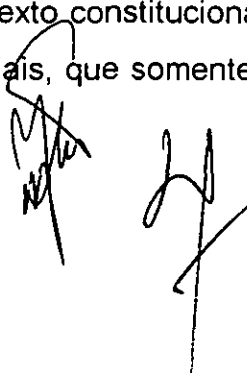
A questão a solucionar prende-se à possibilidade de restituição dos tributos sob discussão comprovadamente pagos e incidentes sobre operações que a recorrente entende estarem desoneradas desses tributos por constituir-se a sua atividade vinculada ao disposto no artigo 150, VI, d, da CF, que veda à União instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

É de se ver a possibilidade de ampliar o entendimento de que toda a cadeia produtiva da empresa possa se beneficiar do dispositivo isencional constitucional.

O assunto, apesar de não ter sido ainda tratado nessa Câmara, não é novo e a jurisprudência tem se alinhado em sentido bastante coincidente.

A primeira questão a colocar é a distinção entre as modalidades de tributo que a recorrente pretende alcançar.

Enquanto o Imposto de Renda se inclui na modalidade de imposto, modalidade essa expressa no texto constitucional, a Contribuição Social, o Pis e a Cofins são forma de contribuições sociais, que somente poderiam se beneficiar por ampliação do sentido insculpido na Carta.



De outra feita, o Imposto de Renda e a Contribuição Social incidem sobre o lucro da empresa, enquanto a Cofins e o Pis incidem sobre a movimentação (comercialização) de seus produtos.

Essas distinções não poderão ser esquecidas.

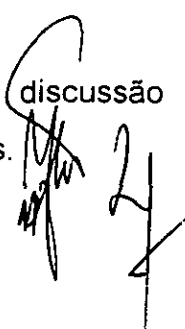
A despeito de constar da jurisprudência a afirmativa de que é irrelevante se a isenção (ou imunidade) é objetiva ou subjetiva, a leitura do texto isencional induz ao entendimento de que se trata de isenção objetiva, alcançada pelo produto mencionado e não dirigida à empresa que tem sua produção ou circulação como objeto social.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando, ao apreciar a possível imunidade perante o Finsocial, no RE nº 170.717-8/PR, assim decidiu:

Recurso Extraordinário nº 170.717-8 – Paraná
Relator: Min. Sepúlveda Pertence
Recorrente: Editora Educacional Brasileira S/A
Advogados: José Machado de Oliveira e Outros
Recorrido: União Federal
Advogado: PFN – Pio Cervo
Ementa

"Imunidade tributária: livros, jornais e periódicos: Finsocial devido, já sob a Carta de 69, pela empresa que os comercializa. Malgrado configurasse imposto sob a Carta de 69, a contribuição para o Finsocial já não estava coberta pela imunidade tributária de livros, jornais e periódicos: é imunidade objetiva, que não protege a receita bruta da empresa, a qual, embora produto de sua comercialização, não se confunde com a circulação das publicações – esta, sim, imune -, nem repercute sobre o seu preço de venda."
(destaquei)

A despeito de tratar-se de discussão acerca do Finsocial, pela sua semelhança, amplio o raciocínio para a Cofins.



Trata-se, portanto, de imunidade objetiva, que somente pode alcançar a circulação dos produtos e nunca o resultado do agente empresarial que explora negócio sobre os produtos imunes.

A outra distinção a ser feita, relativamente à modalidade de imposto e tributo, igualmente, já tem horizonte traçado na jurisprudência, como se pode ver:

Recurso Extraordinário nº 238.366-6

Proced.: Rio de Janeiro

Relator.: Min. Maurício Corrêa

Recte.: União Federal

Adv.: PFN – Francisco Tecnoprint S/A

Advdos.: Pedro Laudo de Camargo e Outros

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma 11.12.98.

Ementa

“Recurso Extraordinário. EC nº 01/69. Finsocial. Natureza Tributária. Imunidade Assegurada ao Livro, ao Jornal, ao Periódico e ao Papel Destinado à sua Impressão. Extensão. Superveniência da Constituição para o Finsocial. Inexistência.

1. A jurisprudência desta Corte, à luz da Constituição pretérita, reconheceu a natureza tributária do Finsocial, e a amplitude da imunidade assegurada ao livro, ao jornal, ao periódico e ao papel destinado à sua impressão, estendendo-se à fase de comercialização dos mesmos.

2. O Finsocial, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. É contribuição para a seguridade social, prevista no art. 150, VI, “d” da Carta Federal. Precedente.

Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a imunidade tributária quanto à contribuição destinada ao Finsocial após a promulgação da Constituição Federal de 1988.”

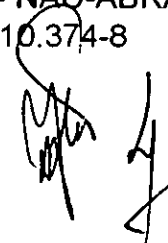
(D.J.U. 2 de 5.3.99, p. 20)

FINSOCIAL – IMUNIDADE - NÃO-ABRANGÊNCIA

Recurso Extraordinário nº 210.374-8

Proced.: Distrito Federal

Relator: Min. Moreira Alves



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10283.000.716/98-55

Acórdão n.º : 105-14.243

9

Recte: União Federal

Adv.: PFN – Joaquim Alceu Leite Silva

Recdo.: Papelaria Ritz Comércio e Representações Ltda.

Advs: Orlando Miranda de Aragão e Outro

Decisão A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 14.10.97.

Ementa

"Imunidade tributária. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica.

-Sendo as contribuições para o Finsocial modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d" dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito à impostos. Precedente do STF – Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido."

Recurso extraordinário conhecido e provido

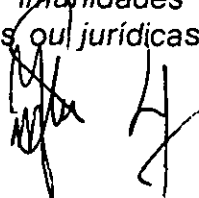
(D.J.U. 1 de 21.11.97, p. 60604)

Administrativamente, a jurisprudência anda no mesmo caminho, podendo ser citados como precedentes os Acórdãos nº 203-08.630 e 203-08.641, ambos da lavra da I. Conselheira Maria Tereza Martinez López, que do primeiro transcrevo a ementa, na parte que interessa:

"PIS – IMUNIDADE – *A alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF/88 dispõe sobre imunidade de impostos que recaiam sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, e não compreende a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre as receitas das pessoas jurídicas que se dedicam à industrialização, à distribuição e ao comércio desses bens."*

Foi muito feliz a autoridade julgadora de primeiro grau, quando, em apenas dois parágrafos de sua bem fundamentada decisão, conseguiu resumir o conteúdo da pendenga e lhe dar contornos precisos, como consta de fls. 272:

"6. A doutrina e a jurisprudência classificam as imunidades em subjetivas e objetivas. As imunidades subjetivas são aquelas direcionadas a pessoas físicas ou jurídicas, podendo alcançar o seu



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10283.000.716/98-55

Acórdão n.º : 105-14.243

10

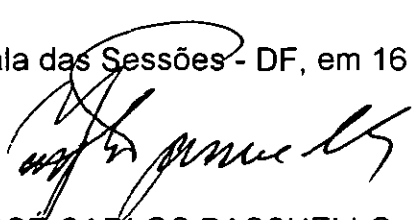
patrimônio, renda e serviços, como são os casos previstos no art. 150, inciso Vm alíneas á', 'b' e 'c' da Constituição Federal. Já as imunidades objetivas referem-se ao objeto, coisa ou 'res' que o contribuinte resolveu proteger da incidência de determinados tributos, como são os casos previstos no art. 153, § 3º, inciso III, e art. 155, § 3º da Constituição Federal.

*7. A imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'd', é **objetiva**, ou seja, tais objetos estão protegidos da incidência de quaisquer **impostos que tenham como fato gerador a produção e a circulação dos mesmos**. Entretanto, esta imunidade **não alcança outras espécies tributárias**, tais como taxas e contribuições sociais, e nem as receitas e os rendimentos auferidos pelas pessoas, físicas ou jurídicas, através da industrialização e/ou comercialização de tais produtos. Dessa forma, a atividade relativa à comercialização de livros mencionada pelo interessado **não é alcançada** pela imunidade em comento, devendo, portanto, ser submetida à tributação do IRPJ, CSLL, Cofins e Pis."*
(destaques no original)

Assim, é possível resumir a aplicação do dispositivo constitucional como tendo estabelecido uma imunidade de natureza objetiva, dirigida exclusivamente aos impostos incidentes sobre os produtos elencados e não há atividade operacional da empresa que os industrializa ou comercializa.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


JOSE CARLOS PASSUELLO



10